



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 13	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 866			Informativo STJ nº 603			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Ministro do STF defende reforma do foro privilegiado e execução da pena após decisão em 2ª instância

Ministra Cármen Lúcia vem ao Rio falar sobre Paz

Outras notícias...

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Assunto sobre eventual escuta de ministro está esgotado por ora, diz presidente do STF

A presidente, ministra Cármen Lúcia, disse que não adotará qualquer providência sobre notícias veiculadas no fim de semana que apontaram haver escuta ou medida irregular contra ministros do Supremo. "O tema está, por ora, esgotado", afirmou a ministra ao revelar que o presidente da República garantiu não ter ordenado qualquer medida nesse sentido. "Não há o que questionar quanto à palavra do Presidente da República", ressaltou a presidente do Supremo.

Cármen Lúcia voltou a frisar, contudo, que "qualquer irregularidade vinda de qualquer órgão estatal, de qualquer dos poderes da República ou da Procuradoria Geral da República contra qualquer cidadão não será tolerada, por contrariar a Constituição Federal".

Negado HC a preso domiciliar que retirou tornozeleira eletrônica

A Primeira Turma negou Habeas Corpus (HC 132843) a um condenado que, após cometer falta disciplinar consistente na retirada a tornozeleira eletrônica, teve revogado o benefício da prisão domiciliar. Para os ministros, uma vez constatada a falta grave é legal a regressão do regime de cumprimento da pena.

De acordo com os autos, o juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte suspendeu cautelarmente o benefício da custódia domiciliar sob monitoramento eletrônico e determinou a expedição de mandado de prisão contra o condenado, que cumpre pena de 4 anos e 9 meses por roubo majorado. A decisão se justificou na fuga do sentenciado após romper a tornozeleira eletrônica.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais alegando carência de fundamentação da decisão que determinou a prisão. A Corte estadual, no entanto, entendeu que inexistia no caso qualquer constrangimento ilegal e negou o habeas. Em seguida, pedido semelhante foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STF, a defesa alega não ter havido fuga, somente a retirada da tornozeleira eletrônica pelo apenado, em virtude do receio de ser preso, pois foi alertado a comparecer à unidade de monitoramento eletrônico. Sustenta a desproporcionalidade da imposição do mandado de prisão e que a falta disciplinar não impede o livramento condicional a que o condenado teria direito.

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, ao votar pelo indeferimento do pedido, afirmou que não houve ilegalidade na decisão que suspendeu o benefício da prisão domiciliar ao apenado. “Uma vez constatada falta grave, no que o custodiado haja retirado monitoramento eletrônico, surge legal a regressão do regime de cumprimento da pena”, declarou.

O ministro esclareceu que, após retirar a tornozeleira, o condenado empreendeu fuga. “Daí o juízo haver suspenso, cautelarmente, o benefício da custódia domiciliar, condicionada a revogação à prévia oitiva do apenado. Não se tem ilegalidade nessa decisão”, afirmou. A decisão da Primeira Turma foi unânime.

Processo: HC 132843

[Leia mais...](#)

1ª Turma: não incidem juros retroativos sobre precatórios pagos fora do prazo constitucional

A Primeira Turma fixou que não incidem juros de mora no período entre a apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte à sua apresentação, mesmo que o pagamento ocorra fora do prazo constitucional. A decisão foi tomada no julgamento de um agravo regimental (agravo interno) contra decisão monocrática que havia negado seguimento ao Recurso Extraordinário (RE) 940236, interposto pelo Estado de Minas Gerais.

No RE, o estado questionou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que determinou o pagamento de juros de mora entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. O estado alegou que esse entendimento está em desacordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante (SV) 17. O relator, ministro Marco Aurélio, julgou inviável o recurso ao entender que a decisão questionada não violou o dispositivo constitucional, e que são cabíveis juros de mora retroativos uma vez que pagamento ocorreu fora do prazo constitucional.

Contrário à decisão do relator, o estado interpôs o agravo regimental, que começou a ser julgado pela Primeira Turma em 25 de outubro do ano passado. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento do recurso e, em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Na sessão desta terça-feira, o ministro Barroso apresentou seu voto-vista, apresentando posição divergente em

relação ao relator. De acordo com ele, a jurisprudência do STF prevê, como regra geral, que não há incidência de juros de mora aos pagamentos efetuados dentro do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. De acordo o dispositivo, após sentença transitada em julgado, os precatórios devem ser apresentados até 1º de julho para inclusão nas dotações orçamentárias, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os valores atualizados monetariamente.

Desse modo, destacou o ministro, não incidem juros de mora entre a inclusão do precatório no orçamento e o efetivo pagamento dentro do exercício financeiro seguinte à sua apresentação. Esse entendimento, lembrou o ministro, levou o STF à aprovação da SV 17.

No caso dos autos, no entanto, o ministro explicou que o TJ-MG, ao verificar que o precatório foi pago fora do prazo constitucional, fixou a cobrança de juros moratórios retroativos, incluindo o prazo constitucional entre a apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte. Ocorre que a jurisprudência do STF, lembrou o ministro, entende que nas hipóteses de não pagamento dentro do prazo, os juros moratórios devem incidir apenas a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, quando passa a se configurar atraso no pagamento.

Em razão de tais fundamentos, Barroso votou pelo provimento do agravo regimental e, por consequência, para prover o RE do estado, reformando a decisão do tribunal de origem. A maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Barroso. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio e a ministra Rosa Weber.

Processo: RE 940236

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Taxa condominial pode ser redirecionada para garantir quitação de obrigações

O pagamento da taxa condominial pelo inquilino pode ser redirecionado para a administradora de condomínios (credor originário) sem que isso configure ilegalidade em relação aos direitos do proprietário do imóvel.

Ao rejeitar o recurso de uma construtora que é proprietária de 187 unidades de um conjunto habitacional, os ministros da Terceira Turma reconheceram a legalidade da medida imposta, de forma a garantir que os valores pagos pelos inquilinos cheguem até a administradora de condomínio para que esta arque com as despesas condominiais.

A administradora ajuizou ação de cobrança contra a construtora após o atraso de aproximadamente R\$ 500 mil em prestações vencidas. Os condomínios deveriam ser pagos pela construtora para a administradora. Como isso não estava sendo cumprido, a administradora alegou que não tinha como quitar com as obrigações básicas do condomínio, como água e luz.

O pedido da administradora foi acolhido em antecipação de tutela. O juízo competente determinou que os inquilinos pagassem o condomínio diretamente à administradora, em vez de entregar os valores à construtora.

O fundamento utilizado foi a garantia de que os valores pagos fossem efetivamente utilizados para quitar as despesas condominiais, o que permitiria afastar a obrigação que geralmente recai sobre o proprietário do imóvel.

Serviços em risco

Para o ministro relator do caso, Moura Ribeiro, o caráter propter rem da obrigação (que recai sobre uma pessoa por força de determinado direito real) foi devidamente interpretado pelo juízo competente, justificando a medida adotada mesmo sem a prévia anuência do proprietário do imóvel. O ministro lembrou que a inadimplência da construtora, dona de 35% das unidades, põe em risco a manutenção dos serviços condominiais.

O ministro destacou que os locatários não foram incluídos no polo passivo da demanda pois não possuem pertinência subjetiva para a lide. A questão, segundo o ministro, é a utilização de instrumentos processuais legítimos para garantir o cumprimento da obrigação ou seu resultado prático equivalente, o que foi assegurado no caso.

“O crédito em discussão decorreu de despesas ordinárias que têm por fato gerador, conforme bem pontuado pelo acórdão recorrido, a utilização dos serviços e fruição das coisas. Por isso, devem os inquilinos, devedores da urbanizadora, que deve ao condomínio, endereçar a este último o pagamento das suas cotas condominiais mensais, consoante as regras antes destacadas”, resumiu o ministro.

Para Moura Ribeiro, a propositura de ações executivas autônomas é um procedimento desnecessário no caso, já que a obrigação pode ser cumprida nos mesmos autos em que se desenvolveu o processo de conhecimento, de acordo com normas dos artigos 461-A do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e 538 do CPC/2015.

Processo: REsp 1632761

[Leia mais...](#)

Peça publicitária não é enganosa só por usar fonte menor do que 12 pontos

A Terceira Turma negou, por unanimidade, recurso do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que pretendia obrigar as empresas de telefonia a utilizar fonte de tamanho 12 em suas peças publicitárias divulgadas na imprensa.

O Nudecon pediu a aplicação do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por analogia, aos anúncios das empresas. Esse artigo prevê que os contratos de adesão e suas cláusulas sejam redigidos em fonte não inferior à 12.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou em seu voto que o pedido não é cabível, tampouco razoável. Segundo ele, a aplicação de norma por analogia pressupõe que haja semelhança entre as situações. “No caso dos autos, não se verifica esse elemento de identidade, pelo contrário, existem importantes elementos de distinção”, frisou.

Contrato e publicidade

Para Sanseverino, a principal diferença entre contrato e peça publicitária é a relação jurídica. “Num contrato, a relação jurídica contratual se estabelece entre um número determinado de pessoas (os contratantes), ao passo que, no âmbito da oferta ao público, a relação jurídica se estabelece entre o anunciante e um número indeterminado de pessoas (toda a coletividade exposta à publicidade)”.

Outra diferença importante, de acordo com o ministro, são os custos. Segundo ele, um anúncio feito na imprensa tem custo significativo, podendo ser superior ao preço de uma unidade do produto anunciado. O espaço ocupado pelas letras no papel dos contratos, por sua vez, tem custo insignificante.

O terceiro argumento do relator para negar provimento ao recurso é que a imprensa utiliza fontes de tamanho menores do que o corpo 12 na seção de classificados dos jornais, onde se concentra a maior parte dos anúncios ao mercado consumidor. Assim, a mudança para o corpo 12 implicaria alterações significativas de diagramação, tornando mais onerosos os anúncios.

Publicidade enganosa

O ministro destacou que o tamanho reduzido de uma fonte pode tornar a publicidade enganosa, quando capaz de induzir o consumidor ao erro. “Essa conclusão, porém, somente pode ser obtida mediante análise de cada anúncio em particular, não sendo possível estabelecer um critério *a priori*, como pretendido pela ora recorrente”, ressaltou.

Processo: REsp 1602678

[Leia mais...](#)

Cooperativas Unimed têm responsabilidade solidária por exame negado indevidamente

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a recurso em que a Unimed Fortaleza alegava ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação movida por usuária de plano de saúde da Unimed Belém. Mesmo com plano de cobertura nacional, a consumidora teve pedido de exame negado em Fortaleza.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, na publicidade feita pela Unimed em seu site, é transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas.

“Logo, deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência)”, frisou o ministro.

Villas Bôas Cueva destacou que as unidades do Sistema Unimed que figuram no processo – Unimed Fortaleza e Unimed Belém – são responsáveis solidárias pelo atendimento e pela má prestação de serviços de assistência à saúde disponibilizados à demandante. Por isso, ambas são responsáveis pelo custeio de eventual tratamento negado indevidamente.

Exame negado

Depois de receber uma recusa injustificada de cobertura do plano de saúde, a usuária ajuizou ação ordinária contra a Unimed Fortaleza alegando que lhe foi negada indevidamente a autorização para realização de um exame oftalmológico. A paciente tinha problemas recorrentes de saúde e já utilizava os serviços médico-hospitalares da mencionada cooperativa, sem qualquer restrição, havia cinco anos.

A Unimed Fortaleza não autorizou o exame alegando que o plano de saúde e o contrato de prestação de serviços médicos foi feito com a Unimed Belém, e que por essa mesma razão não poderia figurar no polo passivo da demanda.

Para o relator, o argumento não é válido, pois as cooperativas, mesmo sendo autônomas, são interligadas por um regime de intercâmbio que justifica a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

Processo: REsp 1665698

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Em tom duro, Cármen Lúcia critica dados precários dos tribunais

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Edição de Legislação

Lei Estadual nº 7629 de 09 de junho de 2017 - Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7628 de 09 de junho de 2017 - Altera dispositivos da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 e da outras providências.

Lei Estadual nº 7627 de 09 de junho de 2017 - Altera a data de validade disposta no art. 2º da Lei nº 7483, de 08 novembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7626 de 09 de junho de 2017 - Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas reconhecidas com as concessionárias, autorizadas e fornecedoras de combustíveis com créditos tributários, na forma que especifica.

Fonte: ALERJ



Julgados Indicados

Estamos reenviando os acórdãos abaixo em virtude de problema neste campo, nas mensagens enviadas a alguns magistrados da lista SEDIF (T) que, por algum motivo técnico, não receberam a mensagem.

0000084-06.2017.8.19.0000

Rel. : Des. Luiz Henrique Oliveira Marques - j. 31/05/2017 e p. 01/06/2017

Mandado de segurança originário. Contrato de concessão de serviços funerários. Concessão de liminar. Agravo interno. Ação mandamental dirigida contra atos praticados por prefeito do Município de Duque de Caxias, recém eleito e empossado, ameaçando a manutenção do contrato de concessão. Existência de prova preconstituída. Ampla defesa e contraditório sob violação. Liminar deferida, determinando a preservação do contrato. Descumprimento da ordem. Concretização da ameaça no curso do processo, proporcionando a extensão da liminar inicialmente expedida, determinando a suspensão dos efeitos do decreto de interdição contratual, de caráter genérico e motivação indefinida, afastando a impetrante da gestão dos serviços contratados, precipitada e arbitrariamente. Petição inicial acompanhada por prova documental comprovando a regular execução do contrato de concessão. Decisão impugnada perante o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Eg. Corte, visando a suspensão da mesma. Decisão de Indeferimento da referida insurgência. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes e o Ministério Público, instituindo soluções menos invasivas, aptas e capazes de cobrir eventuais falhas contratuais. Violação do princípio da razoabilidade. Desvio de finalidade configurado. Necessidade de correção judicial à vista de farto instrumento probatório demonstrando ausência de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta ou a má prestação dos serviços prestados pela impetrante. Direito Líquido e Certo à manutenção do contrato de concessão, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente à rescisão do contrato celebrado, sem o devido e prévio processo administrativo, mediante a rigorosa observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nega-se provimento ao agravo interno, e, concede-se a segurança.

Leia mais...

Fonte: SEJUR

0017174-27.2017.8.19.0000 – rel. Des. Cláudio Dell’orto, j. 31.05.2017 e p. 01.06.2017

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Contrato de empreitada. Competência cível. Processo originariamente distribuído para a 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Declínio em favor da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita ação anulatória da mesma sentença arbitral. Relação de prejudicialidade existente entre as referidas demandas. A hipótese é de cumprimento de sentença arbitral que solucionou conflito derivado de contrato de empreitada. Matéria de direito civil não elencada no art. 50, inciso I, alínea “I”, da Lei Estadual/Rj nº. 6.956/2015. Assim, tendo em vista a natureza da matéria e a ausência de previsão legal quanto ao

seu processamento por vara especializada em direito empresarial, revela-se correta a decisão que declinou da competência. Incompetência que afasta prevenção. Competência do juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita a ação anulatória da mesma sentença arbitral. Relação de prejudicialidade configurada. Distribuição válida da ação anulatória que gera prevenção para o cumprimento da sentença arbitral. Recurso a que se nega provimento. Acórdão em Segredo de Justiça.

Fonte: Décima Oitava Câmara Cível

0047965-51.2009.8.19.0002 - rel. Des. Adolpho Andrade Mello - j. 04/04/2017 e p.06/04/2017

Responsabilidade civil. Jucerja. Sociedade empresária. Registro fraudulento. Documento falso. Dano moral. Regularidade dos documentos. Dever de aferição. Inobservância. Responsabilidade objetiva. Verba compensatória. Prudência e razoabilidade. Desprovimento.

1. Recurso contra sentença em demanda na qual pleiteia o autor a condenação da JUCERJA a proceder o cancelamento de registro de contrato social de sociedade empresária, no qual foi fraudulentamente arrolado como sócio, sem prejuízo da condenação da autarquia ao pagamento de verba compensatória moral.
2. Patente a inobservância por parte dos prepostos da autarquia apelante do dever de aferir a regularidade dos documentos necessários ao arquivamento, mormente frente a sua obrigação de zelar pela segurança do registro público, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº8.934/94.
3. Obrigação de conferência dos documentos apresentados que decorre propriamente da fé pública de que gozam os atos da autarquia registral.
4. Inegável o nexo causal entre a conduta dos prepostos da autarquia e os danos suportados pelo autor, decorrendo estes da falha na conferência dos documentos apresentados, sendo objetiva a responsabilidade.
5. Verba compensatória arbitrada de forma prudente, razoável e proporcional frente às circunstâncias do caso, não merecendo redução.
6. Apelo improvido.

Fonte: EJURIS


voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Ações Civas Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo de nº 0124396-51.2017.8.19.0001, que tramita no Juízo da 6ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital.

A referida petição inicial versa precipuamente sobre a dificuldade de acesso à loja da rede de supermercados, por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O Banco de Ações Civas Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento/Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br